

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

111

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.177523-9, da Comarca de Itu, em que é apelante ENIO GILBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO SARTORELLI (Presidente) e NORIVAL OLIVA.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

CARLOS ALBERTO GARBI RELATOR

خوب



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 4498

Apelação com Revisão nº 990.10.177523-9

Comarca: Itu (3ª Vara Cível)

Apelante: Enio Gilberto dos Santos

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A

Magistrado de Primeiro Grau: Fernando França Viana

Ação de indenização decorrente de seguro obrigatório julgada improcedente em razão da prescrição. Prescrição afastada. Se do acidente de trânsito resulta invalidez, só há fluência do prazo prescritivo quando o beneficiário toma ciência inequívoca da incapacidade definitiva. Configura-se necessária a realização de prova pericial para definir a existência e a natureza da incapacidade da vítima. Recurso provido para anulação da sentença.

I.- RELATÓRIO.

O autor recorreu da sentença que julgou extinto o processo e reconheceu a prescrição da sua pretensão à indenização decorrente do seguro obrigatório. Alegou que não ocorreu a prescrição uma vez que incide a regra geral prevista no art. 205 do novo Código Civil, que prevê a ocorrência da prescrição no prazo de 10 anos. Pediu também a aplicação do art. 515, § 3°, do CPC, no julgamento do mérito de seu pedido, tendo em vista que a matéria discutida não depende de outras provas para ser decidida.

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.177523-9 - (VOTO Nº 4498) FBL - Página 1 de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÁMARA DE DIREITO PRIVADO

Não houve resposta, porque a ré não foi citada.

É o relatório.

II.- VOTO.

A lide versa sobre o pagamento de indenização do seguro obrigatório decorrente da incapacidade do autor.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode ser estabelecido pela data do acidente, pois a pretensão do autor surgiu apenas quando constatada a sua incapacidade permanente.

Os documentos juntados com a inicial não permitem concluir, com segurança, a data em que foi reconhecida a incapacidade do autor. Consta no laudo de fls. 25, elaborado pela Polícia Técnico-Científica, que o autor foi submetido a cirurgia, o que significa que a incapacidade do autor não foi verificada ao tempo do acidente. Perguntado se da lesão resultará incapacidade para o autor (último quesito), o perito respondeu negativamente, embora tivesse observado que "a vítima apresenta discreta claudicação a direita".

É somente a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade permanente que está situado o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.177523-9 - (VOTO Nº 4498) FBL - Página 2 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumpre à perícia determinar precisamente se resultou incapacidade para o autor e quando ela se caracterizou, pois o laudo que se encontra juntado aos autos não autoriza reconhecer com segurança a prescrição.

Pelo exposto, respeitado o entendimento da D. Magistrado, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo nos termos explicitados.

CARLOS ALBERTO GARBI Relator